

PARECER Nº 24, DE 2013 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, que *amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.*

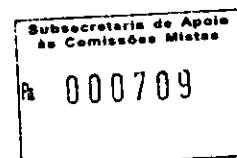
RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 610, de 2 de abril de 2013, que *amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.*

A MPV nº 610, de 2013, é composta de onze artigos.

O art. 1º estabelece, excepcionalmente para a safra 2011/2012, que o Fundo Garantia-Safra fica autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, no valor de até R\$ 560,00 por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, **suplementar ao adicional**



autorizado pelo art. 1º da MPV nº 587, de 2012 e ampliado pelo art. 1º da MPV nº 603, de 2013.

O § 1º estabelece que o pagamento será feito em até quatro parcelas mensais de R\$ 140,00 subsequentes ao pagamento da parcelas adicionais autorizadas na MPV nº 587, de 2012, e o § 2º, por sua vez, veda o pagamento, relativo à safra 2012/2013 e aos agricultores familiares, de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra.

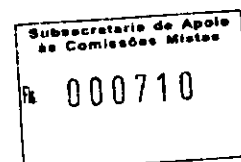
O art. 2º estabelece que a União fica autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional ao Benefício Garantia-Safra e o Parágrafo único do referido artigo proíbe a União de descontar a título de adiantamento seu aporte, bem como estabelecer exigência de regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002.

O art. 3º, por sua vez, autoriza, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, em até R\$ 800,00 por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da MPV nº 587, de 2012, e alterada pelo art. 1º da MPV nº 603, de 2013.

O art. 4º autoriza a Conab a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da MPV nº 603, de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da SUDENE em situação de emergência ou em estado de calamidade pública e o Parágrafo único determina que a situação de emergência ou estado de calamidade pública deve ser reconhecida pelo Poder Executivo Federal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação.

O art. 5º estabelece os critérios para a venda de que trata o art. 4º da MPV nº 610, de 2013:

1) A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições de venda estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 603, de 2013;



2) A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.

3) Até cinquenta por cento dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento dos custos de que trata o § 2º do artigo; e

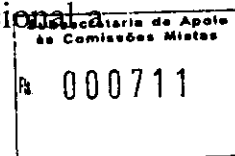
4) A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.

O art. 6º estabeleceu que o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos definirá:

- I - quantidade de milho a ser doado;
- II - condições de transferência ao Estado;
- III - forma de entrega;
- IV - limite quantitativo por criador;
- V - forma de prestação de contas; e
- VI - outras disposições necessárias a sua implementação.

O art. 7º estabelece que as doações de milho somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos da MPV.

O art. 8º altera a Lei nº 12.249, de 2010, para incluir o art. 70-A, que estende as condições do art. 70 da Lei, para operações de crédito rural **contratadas até 31 de dezembro de 2006** no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional.



partir de 1º de dezembro de 2011, desde que essas operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

O art. 9º altera a Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, para modificar o art. 5º, prorrogando **de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2014** o prazo para que o Poder Executivo institua linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100 mil, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012.

O art. 10 estabelece a cláusula de vigência e o **art. 11** revoga o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.716, de 2010, que dispunha de forma diferenciada sobre amortização mínima para renegociação de dívidas rurais no âmbito da Lei.

Encerrado o prazo regimental no dia 10/4/2013, foram apresentadas 119 (cento e dezenove) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado Padre João (Emenda nº 1); Deputado Nilson Leitão (Emenda nº 2); Senador Eduardo Amorim (Emendas nºs 3, 4 e 5); Deputado Hugo Leal (Emendas nºs 6 e 7); Deputado Mendonça Prado (Emendas nºs 8, 9 e 10); Deputado Oziel Oliveira (Emendas nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19); Deputado Junji Abe (Emendas nºs 20 e 21); Deputado André Moura (Emendas nºs 22 e 23); Deputado Eduardo Cunha (Emenda nº 24); Deputado Geraldo Simões (Emenda nº 25); Deputado Valmir Assunção (Emendas nºs 26 e 27); Deputado Augusto Coutinho (Emendas nºs 28, 29, 30, 31, e 32); Deputado Betinho Rosado (Emendas nºs 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43); Deputado Claudio Cajado (Emenda nº 44); Deputado Beto Faro (Emenda nº 45); Deputada Gorete Pereira (Emendas nºs 46, 47 e 48); Deputado Fábio Faria (Emenda nº 49); Senador José Agripino (Emendas nºs 50, 51 e 52); Deputado João Maia (Emendas nºs 53, 54, 55, 56 e 57); Deputado Marcon (Emenda nº 58); Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas nºs 59, 60 e 61); Senador Vital do Rêgo (Emendas nºs 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72); Deputado Humberto Souto (Emendas nºs 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83); Deputado Assis Carvalho (Emenda nº 84); Deputado Luis Carlos Heinze (Emendas nºs 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97); Deputado Anthony Garotinho (Emenda nº 98); Deputado Júlio Cesar (Emenda nº 99); Deputado Domingos Dutra (Emenda nº 100); Deputado

Almeida Lima (Emendas nºs 101, 102, 103 e 104); Senador Sérgio Petecão (Emenda nº 105); Deputado Manoel Junior (Emendas nºs 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113); Deputado Alfredo Kaefer (Emendas nºs 114 e 115); Deputado João Leão (Emendas nºs 116 e 117); Deputado Afonso Florence (Emendas nºs 118 e 119).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 610, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

(i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;

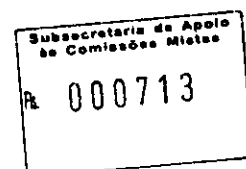
(ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;

(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

A Medida Provisória nº 610, de 2013, atende à **exigência constitucional de relevância e urgência**. Cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso desta Medida Provisória, se aplica bem o previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal: “*Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º desse artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.



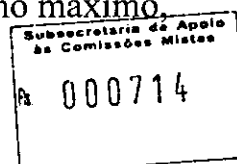
A Exposição de Motivos (EMI nº 67/2013 MF MDA MI MP MAPA, de 2 de abril de 2013) destaca a relevância e urgência da Medida Provisória e reenfatiza que os efeitos da seca já se fazem sentir no semiárido nordestino desde o final de 2011. Além disso, a Exposição de Motivos ressalta que a situação tenderia a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural.

Quanto à repercussão econômico-financeira das modificações adotadas pela MPV, cabe destacar que, em obediência ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf) elaborou Nota Técnica referente à MPV nº 610, de 2013, concluindo que, nos termos da Exposição de Motivos, a MPV atenderia aos pressupostos de relevância e urgência e que os impactos orçamentários e financeiros poderiam ser atendidos por meio de crédito extraordinário, não ferindo disposto no Plano Plurianual nem na Lei de Diretrizes Orçamentária. Em consonância com esse entendimento, aduzimos que a MPV atende aos **requisitos de adequação financeira e orçamentária**.

Quanto ao requisito do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, **os elementos constantes do processado da MPV demonstram o seu atendimento**, pois a Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o texto da MPV, acompanhado da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos, no dia de sua publicação.

Cabe ressaltar que a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão dos fenômenos da estiagem ou do excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

Grosso modo, atualmente, o Benefício Garantia-Safra previsto é de, no máximo, R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família de produtores que tiveram perdas comprovadas superiores a pelo menos cinquenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão. Com a conversão da MPV nº 575, de 2012, na Lei nº 12.766, de 2012, o Benefício Garantia-Safra foi majorado para, no máximo,



R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, por seu turno, criou o Auxílio Emergencial Financeiro, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

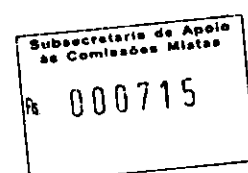
Em essência, o Auxílio é fixado em R\$ 400,00 por família e poderá ser transferido em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 para famílias enquadradas no Programa e atingidas por desastres em locais, reconhecidos pelo Governo Federal, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.

Em síntese, a MPV nº 587, de 2012, propôs um pagamento adicional tanto para o Benefício Garantia Safra quanto para o Auxílio Financeiro Emergencial nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 160,00, respectivamente, para as safras 2011/2012 e para desastres ocorridos em 2012. Além disso, a Medida Provisória desvinculou, excepcionalmente, para a safra 2012/2013, do calendário de plantio a adesão dos agricultores, que será admitida até 30 de dezembro de 2012.

A MPV nº 603, de 2013, incorporada pela MPV nº 587, de 2012, propôs a ampliação do pagamento adicional tanto para o Benefício Garantia Safra quanto para o Auxílio Financeiro Emergencial. Os valores foram majorados para R\$ 560,00 e R\$ 320,00, respectivamente.

A MPV nº 610, de 2013, propõe um novo pagamento adicional tanto para o Benefício Garantia Safra, no valor de R\$ 560,00, quanto para o Auxílio Financeiro Emergencial, no valor de R\$ 80,00, o primeiro complementar aos adicionais autorizados pela MPV nº 587, de 2012 e ampliados pela MPV nº 603, de 2013, e o segundo complementar.

Dados do Ministério da Integração Nacional indicam que, até 7 de novembro de 2012, 2.491 reconhecimentos de calamidade pública e estado de emergência foram verificados no Brasil. Destes, cerca de 52% dos casos ocorreram no Nordeste: 1.285 municípios foram reconhecidos em situação de emergência e 1 em situação de calamidade pública pela Governo Federal.



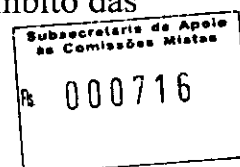
Assim, no mérito, **entendemos adequadas essas medidas propostas**, pois nos últimos vinte anos, ocorreram dez secas e três enchentes severas na Região. Além disso, essas secas foram mais severas e duradouras que outras estiagens recentes, o que tem afetado muito a produtividade da Região. Assim, tomamos a decisão de incluir ou manter na MPV nº 610, de 2013, dispositivos para:

- 1) autorizar a ampliação do Benefício Garantia Safra;
- 2) autorizar a ampliação do Auxílio Financeiro Emergencial;
- 3) vedar o desconto dos aportes da União para futuras contribuições;
- 4) estabelecer as regras para pagamento dos benefícios;
- 5) constituir o direito dos produtores rurais atingidos pela estiagem ao pagamento complementar do Benefício Garantia Safra;
- 6) constituir o direito dos produtores rurais atingidos pela estiagem ao pagamento adicional do Auxílio Financeiro Emergencial.

Destacamos que, de acordo com as estimativas iniciais, essas medidas irão atender 881 mil famílias, no âmbito do Auxílio Emergencial Financeiro, e 769 mil famílias no Benefício Garantia-Safra, com dispêndios aproximados de R\$ 432 milhões e R\$ 807 milhões, respectivamente.

Além disso, o Governo Federal descreveu que, devido aos graves problemas climáticos ocorridos na Região Sul e, principalmente, nos municípios da área de atuação da SUDENE, o saldo dos estoques de milho foi destinado principalmente para atender os pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos dessa região, por intermédio do Programa de Balcão da Conab. Foram utilizadas 200 mil toneladas na Região Sul e 400 mil toneladas para comercialização até o dia 28/02/2013 na Região de abrangência da SUDENE, no entanto, a medida se mostrou insuficiente.

Como consequência, foi criada a possibilidade de a Conab, em caráter excepcional no ano de 2013, adquirir até 550 mil toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das



Aquisições do Governo Federal - AGF, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta para pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados na área de atuação da SUDENE, entende-se que a medida guarda racionalidade técnica.

Para operacionalizar tal sistemática, a Medida Provisória nº 610, de 2013, propõe o seguinte modelo de distribuição de milho:

1) venda de milho aos produtores nos exatos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

2) a entrega do milho no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista na MPV;

3) exigência de que até cinquenta por cento dos recursos recebidos com a venda do milho doado deverão ser destinados ao pagamento dos custos de que trata operacionais;

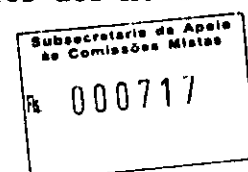
4) a diferença entre o arrecadado e esses custos deverá ser alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal;

5) criação do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos; e

6) exigência de que as doações de milho somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente.

À luz das dificuldades impostas pela severa estiagem por que passa a Região Nordeste, é forçoso reconhecer que o novo modelo de distribuição de milho, que envolve a União, Estados, Municípios e produtores, proporciona grande sinergia e, em consequência, apresenta-se como ferramenta adequada para superação dessa situação emergencial por que passa a região. Assim, trabalhamos para que a Medida Provisória tenha comandos para:

1) autorizar a doação do milho aos Governadores dos nove estados da Região Nordeste;



2) criar políticas de convivência e combate à seca para produtores rurais com a renda advinda do milho doado aos governos estaduais;

3) estabelecer modelo de parceria com a União, Estados e Municípios para consecução do objetivo comum de fornecimento de milho;

4) viabilizar a distribuição dos estoques públicos com a venda direta de acordo com parâmetros estabelecidos pela União, em parceria com Estados e Municípios;

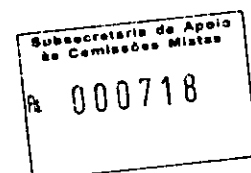
5) criar condições operacionais para que haja continuidade no abastecimento de milho em toda a região de abrangência da SUDENE;

6) atender a necessidades dos pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da SUDENE.

A compra de 300 mil toneladas de milho no âmbito da composição de estoques para o Nordeste foi estimada em R\$ 198 milhões inicialmente, sendo reestimada a necessidade total de 550 mil toneladas, orçadas em R\$ 363 milhões. Com esse volume de milho pretende-se atender os nove estados da região Nordeste.

Tratando da renegociação das operações de crédito rural, o art. 8º da MPV autorizou **a liquidação de operações exclusivas do Pronaf contratadas até 31/12/2006**, com descontos entre 45% e 85%, com as dívidas atualizadas pelos encargos normais, sem multas ou sanções por inadimplimento, tendo como prazo de formalização a data de 31/12/2014, para os empreendimentos localizados em municípios atingidos pela estiagem.

O art. 9º da MPV, por seu turno, instituiu linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais para liquidação, até 31/12/2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, de qualquer fonte, contratadas até 30 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 100.000,00, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, sem necessidade de amortização prévia, autorizando a suspensão das execuções judiciais e prazos prescricionais, considerando operações securitizadas.



Com respeito às renegociações das dívidas rurais da região de abrangência da SUDENE, entendemos que as condições estabelecidas inicialmente eram insuficientes para recuperar a capacidade produtiva e a dinâmica econômica das regiões produtivas do Nordeste.

Sempre acreditamos que nenhuma renegociação de dívidas pode prosperar se o produtor rural não tiver sua capacidade de pagamento recuperada, se as distorções provocadas pelas intempéries ocorridas não forem ajustadas, se os expurgos meramente financeiros não forem corrigidos, e – sobretudo – se os excessos imprevisíveis não forem expurgados.

Em 4 de junho de 2013, a Presidente Dilma Rousseff anunciou que, a partir deste ano, o País terá um Plano Safra do Semiárido Brasileiro, que seria lançado no Nordeste para tratar de características específicas ligadas à questão da seca.

Entre as medidas antecipadas pela Presidenta, que seriam formalizadas em parceria com o Congresso Nacional, está a questão da dívida dos produtores rurais no Semiárido brasileiro.

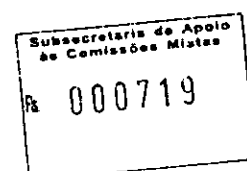
Basicamente foram quatro as medidas apresentadas:

1) **Autorização para suspensão das execuções das dívidas contratadas junto ao BNB e aos demais bancos, suspensão dos seus prazos processuais e do seu prazo de prescrição até dezembro de 2014.**

2) **Concessão de desconto de até 85% para a liquidação de operações de crédito rural contratadas até 2006, com valor original de até R\$ 35 mil por mutuário com recursos do FNE, ou mistas, ou ainda com recursos do Orçamento Geral da União, nos mesmos moldes praticados no âmbito do Pronaf.**

3) **Abertura de linha de crédito para composição de dívidas contratadas até 2006, com valor original de até R\$ 200 mil, para pagamento em até dez anos, com taxa de juros de recursos do Fundo Constitucional do Nordeste, do FNE.**

4) **Renegociação de operações contratadas a partir de 2007 e que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, em até dez anos, com três anos de carência.**



A Presidenta destacou que o compromisso do seu governo com a população do semiárido e com os produtores da região é irrestrito. Propondo a extensão da possibilidade de enquadramento de operações contratadas a partir de 2007 e que estavam inadimplentes em dezembro de 2011.

Dando prosseguimento às medidas anunciadas, a Presidenta lançou em 4 de julho de 2012, em Salvador, no Estado da Bahia, o Plano Safra do Semiárido, tanto para a agricultura familiar quanto para os médios demais produtores rurais, com fim de reconhecer de que é possível conviver com a seca, minorar seus efeitos e dar garantia digna as pessoas da região.

Entre as medidas detalhadas, foram destacadas:

1) a compra de alimentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) diretamente dos produtores;

2) ampliar a utilização dos recursos do Plano Nacional de Alimentação Escolar;

3) garantir preços diferenciados para cerca de 2 milhões de produtores rurais do semiárido;

4) reajuste do preço mínimo do cacau para R\$ 75 a arroba;

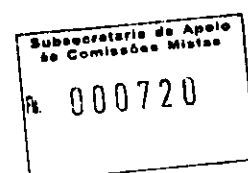
5) reajuste do preço mínimo do sisal para R\$ 1,41 por quilo;

6) construção de quatro novos armazéns da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Piauí;

7) reforma de outras 19 unidades armazenadoras;

8) diminuição da alíquota do prêmio pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) para região;

9) criação de linhas de financiamentos com taxas de juros diferenciadas para custeio e investimentos;



10) suspensão das cobranças judiciais e das execuções das dívidas, bem como dos seus prazos processuais e de prescrição até dezembro de 2014;

11) desconto diferenciado para liquidar as operações de crédito rural contratadas até 2006;

12) criação de linha de crédito para recomposição de dívidas contratadas até 2006, com eleva do valor original, que era de R\$ 100 mil, para R\$ 200 mil, garantindo-se prazo de pagamento de 10 anos, com 3 de carência, e uma taxa de juros de 3,5%;

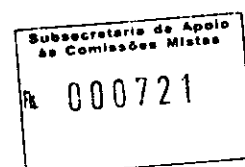
13) autorização para renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007;

Em face de a MPV nº 610, de 2013, fixar a data limite de contratação em 31/12/2006, mesmo com problemas interpretativos que poderiam erroneamente levar ao enquadramento a 2001, e considerando as duras negociações travadas com a área econômica do Governo, optamos por garantir o entendimento de que todas as operações contratadas até 31/12/2006 sejam passíveis de enquadramento, e previmos artigo específico definindo que o Conselho Monetário Nacional irá regulamentar os beneficiários e demais condições para que as operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 dezembro de 2011, mencionadas pela Presidenta Dilma Rousseff, possam, também, ser atendidas.

Em face desse cenário, decidimos trazer para a Medida Provisória premissas para renegociação das dívidas dos agricultores rurais da Região de abrangência da SUDENE com regras para:

1) Dar as mesmas condições de benefícios do agricultor familiar para todos os produtores rurais do Nordeste com operações originais de até R\$ 35 mil e entre esse patamar e R\$ 100 mil possibilitar a liquidação em condições igualmente propícias;

2) Aplicar o benefício diferenciado por faixas até o limite de R\$ 100 mil e abrir linha de financiamento com recursos do FNE para pagamento do excedente em 10 anos, com três anos de carência, para operações originalmente contratada até R\$ 200 mil.



3) Autorizar o pagamento sem necessidade de desembolso financeiro para repactuação das dívidas no Nordeste;

4) Considerar todas as dívidas rurais contratadas no Nordeste (Securitização, PESA, BNDES, Recursos próprios, Poupança, etc).

5) Considerar todos os programas rurais na renegociação de dívidas (Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana; PROVÁRZEAS; PROFIR; PRODECER; programas do BNDES; PRODECOOP; PROGER Rural).

6) Confirmar o prazo de enquadramento das operações para 2006, eliminando dúvida interpretação que poderia limitar o enquadramento às operações contratadas até o ano de 2001.

7) Aceitar no processo de renegociação todos os programas, todas as fontes, inclusive as dívidas inscritas na Dívida Ativa da União (DAU).

8) Expurgar dos saldos devedores multas ou sanções por inadimplemento.

9) Corrigir as dívidas rurais por fatores não punitivos, limitando os juros ao IPCA.

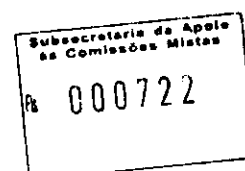
10) Suspender os procedimentos de cobrança administrativa e judicial e as execuções judiciais das dívidas rurais até 31/12/2014.

11) Vedar cobrança de comissões bancárias para renegociação de dívidas e de tarifas para liquidação das operações, bem como impedir a cobrança de taxas cartoriais desnecessárias.

12) Possibilitar regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto no modelo de renegociação proposto.

13) Possibilitar o financiamento de pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios para renegociação das dívidas rurais.

14) Incluir a possibilidade de enquadramento de todas as operações de renegociações de dívidas anteriores (como no caso das Leis



n^{os} 9.138, de 1995, 11.322, de 2006; 11.775, de 2008, 12.249, de 2010, 12.716, de 2012, entre outras).

15) Criar a possibilidade para que operações de crédito rural contratadas entre 2007 e 2011 possam ser renegociadas em até dez anos, com três anos de carência.

16) ampliação da transferência de recursos de R\$ 2,4 mil para R\$ 3,0 mil para famílias atendidas no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais para utilização de técnicas de convivência com o semiárido.

Assim, o modelo de renegociação, que inclui todas as fontes e todos os programas, pode ser descrito, em síntese, nas seguintes possibilidades:

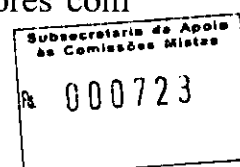
i) Liquidação da dívida com rebate sobre o saldo devedor – os mutuários liquidam as operações de crédito rural no valor original de até R\$ 100 mil, contratadas até 31/12/2006, com rebates por faixa, nas seguintes condições:

Dívidas rurais	Rebate - Semi-árido	Rebate - Demais regiões
Até R\$ 15 mil	85%	65%
De R\$ 15 mil a R\$ 35 mil	75%	45%
De R\$ 35 mil a R\$ 100 mil	50%	40%

ii) Amortização parcial com rebate sobre o saldo devedor e refinanciamento do saldo remanescente sob novas condições – os mutuários fazem rebates parciais das operações de crédito rural contratadas até 31/12/2006, no valor original de até R\$ 100 mil, com rebates por faixa, como descrito na opção anterior e refinanciam o saldo remanescente em 10 anos, com carência mínima de três anos, com taxa de juros de 3,5% ao ano;

iii) Refinanciamento sob novas condições – os mutuários podem refinanciar as operações de crédito rural contratadas até 31/12/2006, no valor original de até R\$ 200 mil, em 10 anos, com carência mínima de três anos, com taxa de juros de 3,5% ao ano.

Com essas medidas, espera-se que 301.166 produtores com dívidas contratadas até R\$ 15 mil na origem liquidem ou refinanciem aproximadamente R\$ 1,3 bilhão. Além disso, os 126.194 produtores com



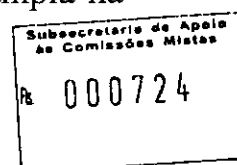
dívidas até R\$ 35 mil na origem poderão liquidar ou refinanciar suas dívidas que chegam a R\$ 2,1 bilhões. Para os produtores com dívidas originalmente contratadas superiores a esse limite a possibilidade de renegociação chega a R\$ 1 bilhão.

Assim, considerando os produtores abrangidos, no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil pela proposta do Projeto de Lei de conversão que apresentamos, teríamos cerca de 440 mil produtores atendidos, renegociando dívidas da ordem de R\$ 4,5 bilhões.

Considerando ainda os dados da Securitização (cerca de 10 mil produtores), do PESA (aproximadamente 20 mil produtores) na região e demais programas, chegamos à possibilidade de renegociação de mais 500 mil famílias atendidas no Nordeste, em um modelo que tem como premissas a recuperação da capacidade de pagamento e sustentabilidade produtiva.

Para alcançarmos o formato proposto, apreciamos com a máxima atenção as 119 Emendas parlamentares apresentadas à Medida Provisória nº 610, de 2013, perante a Comissão Mista. Do total, apenas 34 deixaram de ser acatadas, seja por versarem sobre matérias conexas com temas tratados em outras Medidas Provisórias em tramitação seja por adotarem técnica legislativa mais complexa, o que dificultaria a consolidação dos comandos normativos acerca da renegociação de dívidas rurais, matéria cada vez mais dispersa em nossa legislação. Nessa condição ficaram as Emendas de nºs 1, 2, 6, 7, 8, 10, 20, 21, 22, 24, 29, 30, 31, 45, 46, 49, 50, 59, 60, 61, 73, 74, 75, 76, 87, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 115 e 119.

Com efeito, não teria sido possível alterar o modelo de distribuição de milho aos agricultores nordestinos, uma vez que o apoio logístico dos Governadores mostrou-se de fundamental importância ao sucesso da operação. Ademais, em face da extrema gravidade da seca nordestina, não nos pareceu razoável estender, nos mesmos moldes, o tratamento emergencial a áreas do País que não enfrentam, felizmente, os efeitos da seca na intensidade que se observa na Região Nordeste. Como última ponderação às emendas rejeitadas, cabe-nos ressaltar que uma vez elevados os valores do Benefício Garantia Safra e do Auxílio Emergencial Financeiro, os pagamentos prescritos na MPV nº 610, de 2013, são complementares aos originais, não sendo passíveis de compensação pela União, de forma que as propostas de alteração do número de parcelas encontram dificuldades operacionais e requereria alteração mais ampla na legislação.



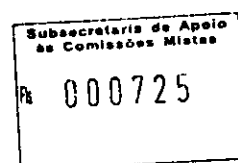
Por outro lado, as demais 85 Emendas propostas foram contempladas integral ou parcialmente, posto que sugeriam em sua maioria elevação dos valores-base, dos rebates ou dos prazos para renegociação dos passivos rurais, em conformidade com as diretrizes iniciais da Medida Provisória. Nessa condição ficaram as Emendas de nºs 3, 4, 5, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117 e 118.

Ademais, no intuito de aprimorar a legislação tributária, bem como proporcionar segurança jurídica aos contribuintes, estamos inserindo em nosso relatório uma série de medidas de incentivo, muitas delas oriundas da MPV nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que perdeu eficácia em 4 de junho passado. De igual forma, por uma questão de pertinência temática, adotamos também incentivos previstos na MPV nº 612, de 4 de abril de 2013.

Nesse sentido, para aumentar a competitividade da economia nacional e contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em melhores condições em um ambiente de competição internacional cada vez mais acirrado, estamos prorrogando o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ademais, para que o Programa cumpra seu papel em plenitude, seus efeitos precisam ser ampliados. Assim, pretende-se, adicionalmente, que não sejam computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra.

Propomos também a inclusão, na política de desoneração tributária da folha de pagamentos, de setores econômicos, como o de construção civil, de jornalismo e radiodifusão, de transportes ferroviário, metroviário e rodoviário, de gesso, de caju, e de comércio varejista, objetivando-se fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade da economia doméstica.



Propomos, ainda, a inaplicabilidade da desoneração da folha às empresas aéreas internacionais estrangeiras e ajustes isonômicos na sistemática de contribuição previdenciária ao setor de serviços navais.

Em conformidade com as diretrizes de aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento, alteramos o art. 14, § 4º, inciso VII, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, visando deixar claro que serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral também fazem parte do conceito de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação.

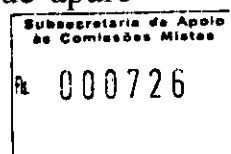
A Lei nº 10.931, de 2004, em seu art. 1º, instituiu o regime especial de tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias. Para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora fica sujeita ao pagamento equivalente a seis por cento da receita mensal recebida, o qual corresponde ao pagamento mensal unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para o PIS/Pasep, da CSLL e da Cofins. Estamos reduzindo a alíquota unificada para **quatro por cento**.

Como outra medida importante, propõe-se que os fundos de investimento em direitos creditórios também possam se beneficiar do tratamento tributário estabelecido na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, desde que cumpram todos os requisitos exigidos.

Propomos artigo dispondo que a comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, a ser verificada pela autoridade administrativa.

Estabelecemos também a não aplicação do limite de isenção do imposto de renda às remessas efetuadas por operadoras e agências de viagem, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. O limite vigente, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplica-se mesmo quando as remessas são realizadas por pessoas jurídicas operadoras e agências de viagem, dificultando o pagamento das despesas de pacotes turísticos e de despesas de viajantes individuais.

A nova redação proposta para o art. 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetiva permitir que a pessoa jurídica que apure



saldo negativo do imposto sobre a renda exerça o direito de compensá-lo a partir do início do período subsequente à apuração e com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as Contribuições Previdenciárias, para adequação ao disposto no seu art. 74.

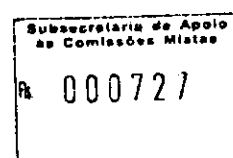
As modificações propostas ao art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, visam oferecer fundamentação legal à compensação de ofício de quaisquer débitos não garantidos junto à Fazenda Nacional, inclusive os parcelados, com créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou créditos não tributários cuja receita não seja por esta administrada. Em relação ao art. 74 da mesma Lei, estamos dispondo sobre a suspensão da exigibilidade da multa de ofício no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

A nova redação do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pretende inserir novas hipóteses de autorização para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar e nem interpor recursos ou desistir do que tenha sido interposto,

Com a alteração do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, busca-se conceder reduções às penalidades aplicadas isoladamente nas hipóteses de pagamento, compensação ou parcelamento dos tributos em determinados prazos.

Para reduzir os custos das operações voltadas para a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural propomos alteração do art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O benefício do regime de entreposto aduaneiro fica estendido a outras instalações industriais e estaleiros, além dos localizadas à beira-mar, como determinado atualmente. Também é proposta a retirada da referência a *plataformas* no texto do dispositivo, tornando-se possível viabilizar o regime para outros bens.

No que diz respeito às alterações propostas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, busca-se excluir a espontaneidade do sujeito passivo a partir do momento em que este efetivamente toma conhecimento do ato da administração, quando notificado por meio eletrônico. A notificação por meio eletrônico já é utilizada quando o contribuinte é pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.



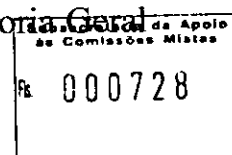
As alterações propostas no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), restabelecem a possibilidade de o contribuinte excluir da área tributável aquelas identificadas, na forma da lei ambiental, como de preservação permanente e de reserva legal. A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, era mencionada expressamente no dispositivo em comento; com a revogação do antigo Código, adveio o vácuo legislativo que buscamos sanar.

Alteramos a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações correspondentes às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, realizados pelas concessionárias de energia elétrica. Também restabelecemos os percentuais de dedução do imposto de renda devido autorizados com base nas doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). As deduções ficam limitadas a um por cento do imposto devido, de forma exclusiva, para cada programa.

Modificamos pontualmente o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), de forma a (i) conferir competência exclusiva ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para conceder a habilitação ao regime; (ii) instituir multa para os casos de descumprimento, pelas empresas habilitadas, das metas de eficiência energética, que serão determinadas conforme regulamento; (iii) deixar claro que o regime vigora até 31 de dezembro de 2017.

Propomos a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, independentemente da destinação que lhe seja dada. Também inserimos no PLV um artigo suspendendo a incidência das mencionadas contribuições sobre as receitas decorrentes da venda da soja destinada à industrialização e outro artigo isentando das mesmas contribuições as receitas do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado.

Inserimos no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, novo parágrafo dispondo que não será exigida para novação, certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral



da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando for para utilização única e exclusiva para pagamento de débitos para com a União de qualquer natureza, desde que os pedidos sejam protocolados até 31 de dezembro de 2014.

Alteramos a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota de quatro por cento (0,04).

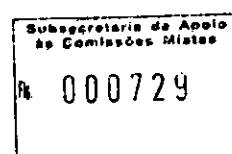
Estamos dispondo sobre a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal. As Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 11.685, de 11 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro), se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização. Isso tudo levando-se em consideração usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro.

Também desoneramos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as conservas de peixes (sardinhas, atuns), por meio de alteração da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a nova redação dada pela MPV nº 609, de 8 de março de 2013, que diminui a carga tributária incidente sobre produtos da cesta básica.

Destacamos que as medidas ora propostas provocarão grandes impactos econômicos e sociais, com importantes reflexos para o desenvolvimento econômico, geração de investimentos e garantia e manutenção de empregos no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo **atendimento dos pressupostos** de relevância e urgência da Medida Provisória nº 610, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

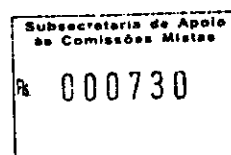


No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 610, de 2013, pela **aprovação integral ou parcial** das Emendas nos 3, 4, 5, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117 e 118, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela **rejeição** das demais emendas.

Sala das Sessões,

, Presidente


, Relator

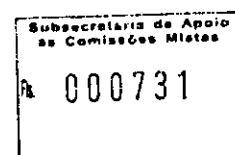


PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; nº 12.249, de 11 de junho de 2010; nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; nº 10.522, de 19 de julho de 2002; nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; nº 11.727, de 23 de junho de 2008; nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000; nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; nº 10.925, de 23 de julho de 2004; a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420,



de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do *caput* será feito em até quatro parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º Fica vedado o pagamento, aos agricultores familiares, de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

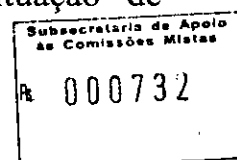
Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido no *caput*.

Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação.

Art. 5º A venda referida no *caput* do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.



§ 1º A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.

§ 3º Até cinquenta por cento dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento dos custos de que trata o § 2º.

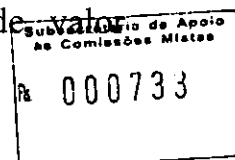
§ 4º A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.

Art. 6º Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, definirá:

- I - quantidade de milho a ser doado;
- II - condições de transferência ao Estado;
- III - forma de entrega;
- IV - limite quantitativo por criador;
- V - forma de prestação de contas; e
- VI - outras disposições necessárias a sua implementação.

Art. 7º As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º.

Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor



originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independentemente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

b) rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das demais dívidas;

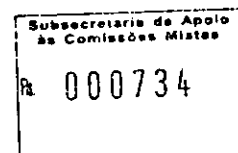
II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contrato de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. rebate de 75% (oitenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

2. rebate de 45% (quarenta e cinco por cento), para liquidação das demais dívidas.



III - operações com valor originalmente contratado acima R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contrato de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. rebate de 40% (quarenta por cento), para as demais dívidas.

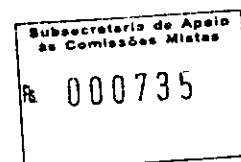
§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:

I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento;



III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de inadimplemento.

§ 2º A aplicação dos encargos financeiros de que trata o § 1º deste artigo fica limitada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificado no período de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes operações originárias de crédito rural, observada a abrangência de que trata o *caput*:

I – renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II – renegociadas ao amparo das Resoluções nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;

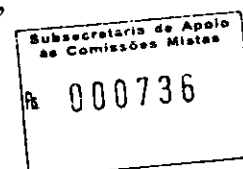
III – desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

IV – renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

V – renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

VI – contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

VII – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS;



VIII – contratadas no âmbito do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação – PROFIR;

IX – contratadas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER;

X – lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no âmbito da Finame Agrícola Especial;

XI – lastreadas em recursos repassados pelo BNDES no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA;

XII – contratadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária – PRODECOOP;

XIII – contratadas no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural;

XIV – inscritas em Dívida Ativa da União – DAU;

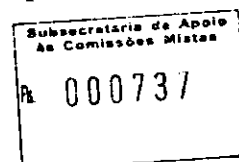
XV – em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Advocacia-Geral da União – AGU;

XVI – contratadas com fontes públicas de recursos nas modalidades custeio, investimento ou comercialização;

XVII – outras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União a partir da publicação desta Lei e que forem renegociadas na forma do art. 8º desta Lei.

§ 5º Os valores eventualmente já imputados a título de encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União serão deduzidos dos respectivos saldos devedores apurados com base no § 1º deste artigo.



§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 7º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

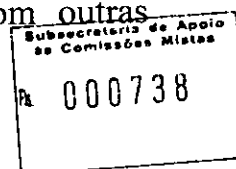
§ 8º Admitem-se amortizações parciais do saldo devedor apurado de acordo com o § 1º do *caput*, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, observando ainda:

I - que do saldo devedor apurado nas condições definidas neste artigo deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, de forma proporcional às amortizações efetuadas;

II - existindo saldo devedor remanescente em 31 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 9º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras



fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 11. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10. deste artigo.

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no *caput*, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

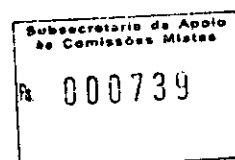
§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014.

§ 15. Para os fins deste artigo, consideram-se passíveis de enquadramento todas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE com fontes públicas de recursos.

§ 16. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a renegociação de que trata o artigo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo



mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: observando-se o limite de que trata o *caput* deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

II – bônus adicional: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o *caput* no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e

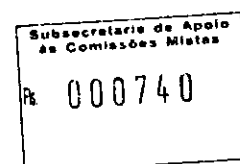
b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da SUDENE.

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

V – prazo: de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VI – carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;



VII – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos “A” e “B”: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

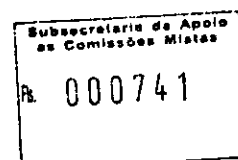
2.2. para as operações de valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano).

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.

§ 3º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2014, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.



§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

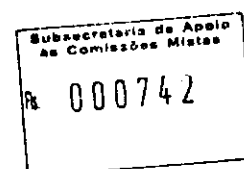
§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I do *caput* deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.



§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso I do *caput* nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*, vedada a faculdade prevista no § 6º.

§ 12. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito não impedem a renegociação de que trata o *caput*.

Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 1º a 10. desta Lei.

Parágrafo único. Caberá também ao Conselho Monetário Nacional estabelecer metodologia para apropriação do rebate nos casos de pagamento proporcional de que trata o § 8º do art. 8º.

Art. 12. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

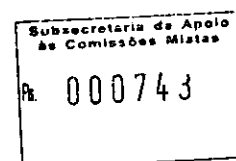
“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º
.....

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra.” (NR)”

“Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

“Art. 5º
.....

§ 1º
.....

II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e
.....” (NR)

“Art. 7º
.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.
.....

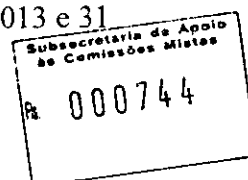
§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013.

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31



de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.

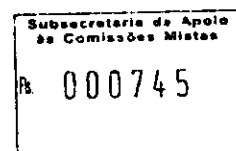
§ 11. No caso das empresas de construção de obras de infraestrutura a que se refere o inciso VII do *caput*, a contribuição prevista no *caput* referente à remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos contratados por consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será apurada sobre a receita bruta auferida pelo consórcio.

§ 12. Na hipótese do § 11, a receita bruta auferida pelo consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -



.....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º

.....

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II a esta Lei;

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

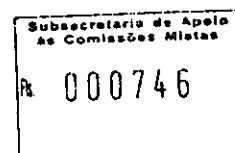
§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

§ 6º O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora das lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II - às lojas ou redes de lojas cuja receita de vendas de produtos alimentícios seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 7º As empresas relacionadas na alínea “c” do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput*.



§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013.”

§ 9º As empresas relacionadas no § 3º, incisos XI e XII poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 10 A antecipação de que trata o § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013.

§ 11º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XVI do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.” (NR)

“Art. 9º

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportações; e
- b) decorrente de transporte internacional de carga;

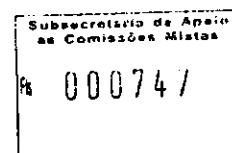
.....

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

.....

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.” (NR)



Art. 14. O Anexo único à Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Lei;

II - acrescido dos produtos classificados nos códigos 0801.3, 1302.19.99, 6809.19.00 e 6809.90.00 da TIPI;

III - acrescido dos produtos classificados nos códigos 9404.10.00 e 9619.00.00 da Tipi;

IV - subtraído dos produtos classificados no Capítulo 93 e nos códigos 1301.90.90, 7310.21.90, 7323.99.00, 7507.20.00, 7612.10.00, 7612.90.11, 8309.10.00, 8526.10.00, 8526.92.00, 9023.00.00, 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00 da TIPI;

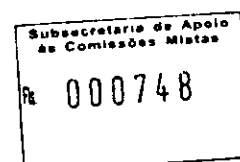
V - subtraído dos produtos classificados nos códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 74.12 da TIPI.

§ 1º As empresas de que tratam o inciso I poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 2º A antecipação de que trata o § 1º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013.

§ 3º As empresas que fabricam os produtos relacionados no inciso V do *caput* poderão antecipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 4º A antecipação de que trata o § 3º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013.



Art. 15. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**

.....

§ 4º

.....

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o *caput* do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

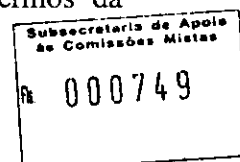
III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

.....” (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da



alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

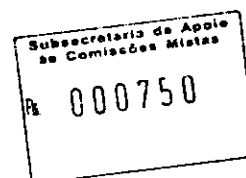
IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;



II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta dias);

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;

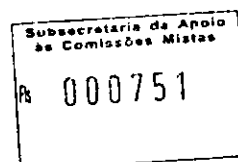
b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e

d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:



I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

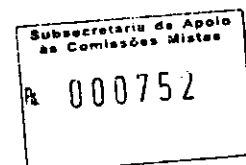
§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B.

.....
§ 4º

.....

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*.

§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o



inciso I do *caput* no prazo de dois anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

.....
§ 8º

.....
II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

.....
§ 10 Sem prejuízo do disposto no *caput*, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 11 Para fins do disposto no §10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

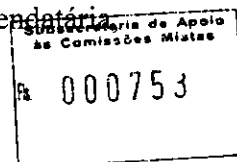
II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.”(NR)

“**Art. 2º** No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária



constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda :

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios.

..... "(NR)

"Art. 3º

.....

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data da primeira integralização de cotas.

.....

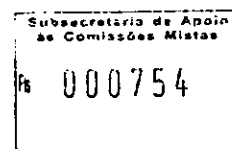
§ 2º-A Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º, a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia



imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º.

§ 5º-A Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

..... "(NR)

Art. 18. A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida.

Parágrafo único. A comprovação da existência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.

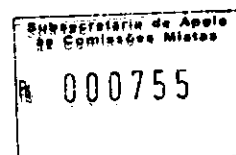
Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 2º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado,



§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Art. 20. Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

.....” (NR)

“**Art. 73.** A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

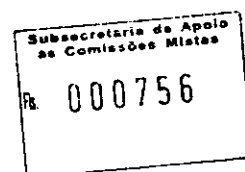
Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.” (NR)

“**Art. 74.**

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.” (NR)



Art. 21. O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

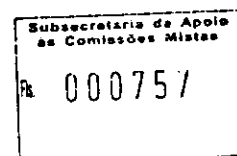
.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do *caput*, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*.

.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme



o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*.” (NR)

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
 § 3º O disposto no *caput* aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.” (NR)

Art. 23. O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.**

I – instalações portuárias, previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

II – bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.” (NR)

Art. 24. A alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

§1º.....

II.....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 25. A alteração promovida pelo art. 24 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 26. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
 § 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º.” (NR)

“Art. 15.

.....
 § 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 12.783, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

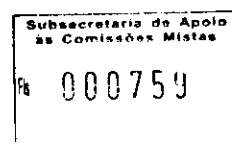
.....
 § 6º

I -

.....
 e) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....



d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º

.....

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou

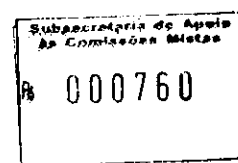
.....” (NR)

“Art. 43. Fica sujeita à multa de:

I - dez por cento do valor do crédito presumido apurado, a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR-AUTO estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;

III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;



IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e

V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do **caput** deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao INOVAR-AUTO, se esta for posterior a 4 de abril de 2013.” (NR)

Art. 29. O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

.....” (NR)

Art. 30. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI, quando destinados à industrialização.

Art. 31. O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“**Art. 3º**

.....

§ 13 Não será exigida para novação, certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando for para utilização única e exclusiva para pagamento de débitos para com a União de qualquer natureza, desde que os pedidos sejam protocolados até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 32. O inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros e do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 2º
.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

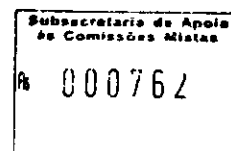
b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

..... (NR)

Art. 34. Fica convalidada a utilização pelos Estados e pelo Distrito Federal dos valores repassados pela União, com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes, ou, ainda, no ressarcimento ou indenização por despesas incorridas, anteriormente à edição daquela Medida Provisória, em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho ou de aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Na hipótese do ressarcimento ou indenização de que trata a parte final do *caput*, a documentação comprobatória do adimplemento das condições dispostas no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, e os respectivos termos de



recebimento dos valores repassados implicam o reconhecimento pela União da regular aplicação dos recursos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos fins a que se destina, independentemente de outra prestação de contas.

Art. 35. A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ocorrerá, no mínimo, em duas parcelas e no período máximo de dois anos, na forma do regulamento.

.....

§ 4º À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13-A.

Art. 13-A. Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica.

§ 1º Incluem-se no Programa, na forma do *caput*, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no §6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 às transferências do benefício de que trata o *caput*.

§ 3º À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13.

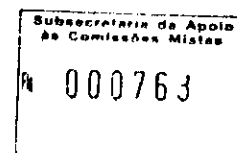
§ 4º A transferência de recursos fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o Programa.

§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o *caput*, e demais condições para o seu pagamento.

.....

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 13-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.” (NR)

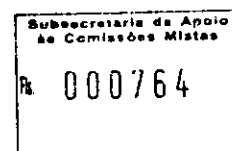
Art. 37. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.



§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

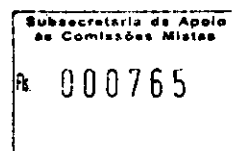
II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade (RG) do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.



Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do art. 38 desta Lei.

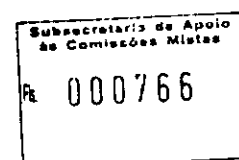
§ 2º Para fins do disposto no art. 38 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do art. 37º, § 1º, desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os seus respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 42. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 39 desta Lei, ou por 12 meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. 43. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

.....

XXIX – preparações e conservas de peixes classificadas nos códigos 1604.13.10, 1604.13.90, 1604.14.10, 1604.14.20, 1604.14.30, 1604.20.10, 1604.20.20, 1604.20.30 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 44. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito resumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de junho de 2013, em relação ao art. 13 nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 dezembro de 2011, em que inclui a alínea “c” no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação aos arts. 16, 17 e 35;

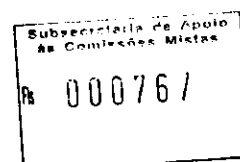
II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no *caput* do art. 7º e os incisos XI e XII no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011; e que altera o *caput* e o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011;

b) ao inciso I do art. 14;

c) ao art. 15;

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação ao art. 12 e aos incisos III e IV do art. 14;



IV - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

a) aos incisos V, VI e VII do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei;

b) aos incisos XIII, XIV, XV e XVI do § 3º e ao § 11, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei; e

c) ao inciso II do art. 14;

V - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 27 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 46. Ficam revogados:

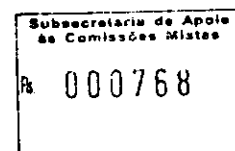
I - o art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012;

II - os incisos VIII a XI do *caput* e os incisos XVII a XX do § 3º do art. 8º, ambos da Lei nº 12.546, de 2011.

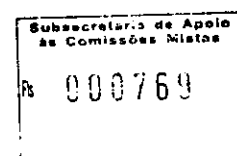
ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20



NCM
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00



NCM
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01

Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5

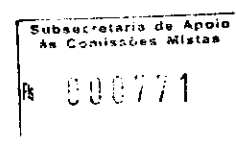
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4

Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2

Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05

Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2 DE ABRIL DE 2013

ERRATA

No art. 8º do PLV, leia-se:

“Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo poder executivo federal, observadas ainda as seguintes condições:”

ERRATA

No § 2º do art. 8º do PLV, leia-se:

“§ 2º Os encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito rural em situação de adimplência serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do *caput*.”

ERRATA

Na redação dada pelo art. 13 do PLV ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, leia-se:

“Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:

I – de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e

II – de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.”

(NR)

ERRATA

O *caput* do art. 14 do PLV fica acrescido do seguinte inciso VI:

“VI - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.”



ERRATA

Na redação dada pelo art. 26 do PLV ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica incluído § 5º com a seguinte redação:

“§ 5º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural para uso veicular.”

ERRATA

- Nos §§ 1º e 2º do art. 40 do PLV, onde se lê “art. 38” leia-se “art. 39”.
- No § 3º do art. 40 do PLV, onde se lê “art. 37” leia-se “art. 38”.
- No *caput* do art. 42 do PLV, onde se lê “art. 39” leia-se “art. 40”.
- No art. 42 do PLV, fica excluída a expressão “mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei,”.

ERRATA

No *caput* do art. 44 do PLV, onde se lê “crédito resumido” leia-se “crédito presumido”.

ERRATA

No §6º do art. 9º do PLV, onde se lê 10% (dez por cento) leia-se 4% (quatro por cento).

ERRATA

Inclua-se o §17 no art. 8º do PLV:

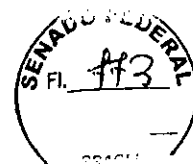
“§ 17. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.”

ERRATA

Fica excluído do PLV o art. 30, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas.

ERRATA

Fica incluído no PLV o seguinte artigo, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:



“Art. A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C:

‘Art. 9º-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.’

‘Art. 9º-B. A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.’

‘Art. 9º-C. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.’”

ERRATA

Na redação dada pelo art. 13 do PLV ao inciso VII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inclua-se a expressão “a cooperativa,” após a expressão “sociedade simples,”.

ERRATA

Na redação dada pelo art. 13 do PLV ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inclua-se o seguinte inciso VIII ao *caput*:

“VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I.”


Senador Eunício Oliveira
Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-610/2013

Brasília, 9 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Eunício Oliveira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 610, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa; no mérito, conclui pela aprovação da MPV nº 610, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nos 3, 4, 5, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117 e 118, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à Reunião os senhores Senadores Eunício Oliveira, Francisco Dornelles, Ricardo Ferraço, Walter Pinheiro, José Pimentel, Lídice da Mata, Cícero Lucena, José Agripino, Cássio Cunha Lima, Gim, Eduardo Braga, Romero Jucá, Ana Amélia, Inácio Arruda, Wellington Dias e Acir Gurgacz; e dos Deputados Ilário Marques, Lucio Vieira Lima, Renan Filho, Júlio Cesar, Raimundo Gomes de Matos, Luis Carlos Heinze, Laercio Oliveira, Edson Silva, Oziel Oliveira, Humberto Souto, Andre Moura, Amauri Teixeira, Padre João, Eduardo Cunha, Marcelo Castro, Augusto Coutinho, Francisco Tenório e Leonardo Gadelha.

Respeitosamente,

Deputado Ilário Marques
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

